



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 632/2014

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2158/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200913397

AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASIL TUBOS COMERCIAL HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1** – Notas fiscais oriundas do estado do de São Paulo com destaque da alíquota interestadual Rio de Janeiro, porém com o destinatário consumidor final. **2** – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. O mero equívoco de destaque a menor da alíquota aplicável não torna a nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma apresenta todos os demais requisitos de validade, estando compatível com a operação realizada e não sendo comprovado dolo, fraude ou simulação. Não restando, ainda, prejuízo ao Erário do Estado do Ceará. **3** – Recurso Oficial conhecido e não provido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida na Instância Singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A referida autuada emitiu os documentos fiscais 4034, 4044 e 4041 com o destaque do ICMS indevido..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 127 e 131 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 22.335,89 e MULTA R\$ 39.416,28.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Complementares e Notas Fiscais consideradas inidôneas.

O contribuinte apresentou defesa e a julgadora singular declarou a improcedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 71 a 75, após o que, emitiu Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 134/2014, fls. 87 a 89 dos autos, opinou por confirmar a decisão singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, a Julgadora ingressou com Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Não foram identificados aspectos que conduzissem a declaração de nulidade do processo.

**2) DO MÉRITO**

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda de produtos com origem no estado de São Paulo, com destino final o Rio grande do Norte, com destaque da alíquota interestadual, tendo sido as notas fiscais consideradas inidôneas por ser o destinatário consumidor final.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base a declaração inexata contida na nota fiscal, sendo a ação desenvolvida no Trânsito de mercadorias.

*Data vênia*, devido as peculiaridades da operação em tela, cabe inicialmente destacar que o móvel da autuação, documento fiscal inidôneo, motivou-se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

por uso de alíquota interestadual quando as mercadorias se destinam a consumidor final.

Destacamos ainda, que se trata de uma operação de trânsito livre que não diz respeito ao estado do Ceará, não havendo parcela de ICMS a ser recolhida para este estado, pois, tanto o remetente como o destinatário pertencem a outras unidades federadas.

Verifica-se inicialmente que as mercadorias estavam perfeitamente descritas nas notas fiscais, tanto em número quanto em quantidade, estando a operação perfeitamente identificada e estando a mesma dentro do prazo legal para circulação, preenchendo seus requisitos de validade e eficácia, nos termos do artigo 131 do RICMS, não tendo sido identificado qualquer aspecto de dolo ou fraude.

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

A respectiva operação deve ser tratada como Trânsito Livre no território cearense e controlada pelo Sistema COMETA ou mesmo Sistema de Controle da Mercadoria em Trânsito - SITRAM.

*Data Máxima Vênia*, não caberia ao agente do fisco cearense verificar o cumprimento da legislação do Estado de São Paulo na operação em comento.

Destacamos, ainda, para fins de meu entendimento, as ponderações tão bem postas pela julgadora monocrática, quanto aos aspectos legais que envolvem as operações de aquisição de mercadorias pelas empresas de construção civil.

Nos termos aqui expostos, entendo que os aspectos aventados pelo ilustre agente do fisco não são suficientes para tornar a nota fiscal inidônea, motivo pelo qual não vislumbramos descumprimento do Regulamento do ICMS do estado do Ceará.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**3) VOTO**

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar improcedente a presente ação fiscal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a vertical stroke.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BRASIL TUBOS COMERCIAL HIDR SANEAMENTO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, e Valter Barbalho Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias F. Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
~~**Lúcia de Fátima Galou de Araújo**~~  
~~**CONSELHEIRA**~~

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**